

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**JULGAMENTO DE RECURSO**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO
<b>LICITAÇÃO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
<b>OBJETO:</b>	Registro de preços para o fornecimento, de forma fracionada, de gêneros alimentícios, pelo período de 12 (doze) meses, que serão utilizados pelos departamentos municipais de saúde, de educação e cultura, de assistência social, de fomento agropecuário, de obras e serviços urbanos, de administração, e de esportes, recreação e turismo, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório.
<b>RECORRENTE:</b>	SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73
<b>RECORRIDO</b>	PREGOEIRO/ COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10

**1 DOS FATOS**

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, feito pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**.

Em síntese, alega que a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou documentação com vícios insanáveis na habilitação do Pregão Eletrônico e pede a desclassificação da mesma. Questiona o fato da recorrida ter enviado os documentos referentes ao item nº028 do edital do Pregão Eletrônico nº006/2024 via e-mail, quando resta claro a exigência no referido item, de os documentos serem apresentados exclusivamente pelo sistema. Recorre também quanto ao contrato social na qual foi alterado a razão social da empresa para COMERCIAL BORA EIRELI, porém, não ficando restritamente apenas à mudança de nomenclatura, mas sim de enquadramento, passando de sociedade limitada para EIRELI. Alega também que o CNPJ apresentado possui outra razão social e que no documento em referência deveria constar a mesma razão social do Contrato Social. Afirma que no alvará de funcionamento não consta a mesma razão social do contrato social e também indaga sobre a validade do documento. Alega ainda que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais – Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Licença Sanitária, Certidão Negativa de Falência e Concordata em Recuperação Judicial e Extrajudicial, também constam razão social diferente da alteração do contrato social. Questiona o fato do Atestado de Capacidade Técnica não identificar o órgão emissor pela falta de número do CNPJ do mesmo, descumprindo o item 1.1 do anexo III do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, alega a mesma questão da razão social e que a validade do mesmo encontrava-se vencida no momento da disponibilização no sistema.

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou em sua contrarrazão, que os documentos citados, refletem o ato de 09/12/2022 referente à transformação da natureza jurídica da empresa a qual, inicialmente registrada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e por força do artigo 41 da Lei 14.195/2021, a empresa foi automaticamente transformada em Sociedade Limitada Unipessoal, sem necessidade de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Quanto à validade do alvará de funcionamento, a empresa alega que o mesmo possui validade de 12 meses, podendo variar de acordo com cada município. Como evidenciado no Decreto Municipal de Araucária, nº 36042, de 14 de maio de 2021, que regulamenta o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, o mesmo estipula que o alvará terá validade de 1 ano. Que o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos do edital, estando em papel timbrado, devidamente assinado e autenticado pela nutricionista do Município de São João do Triunfo-PR. Informa que as assinaturas nos documentos foram devidamente autenticadas.

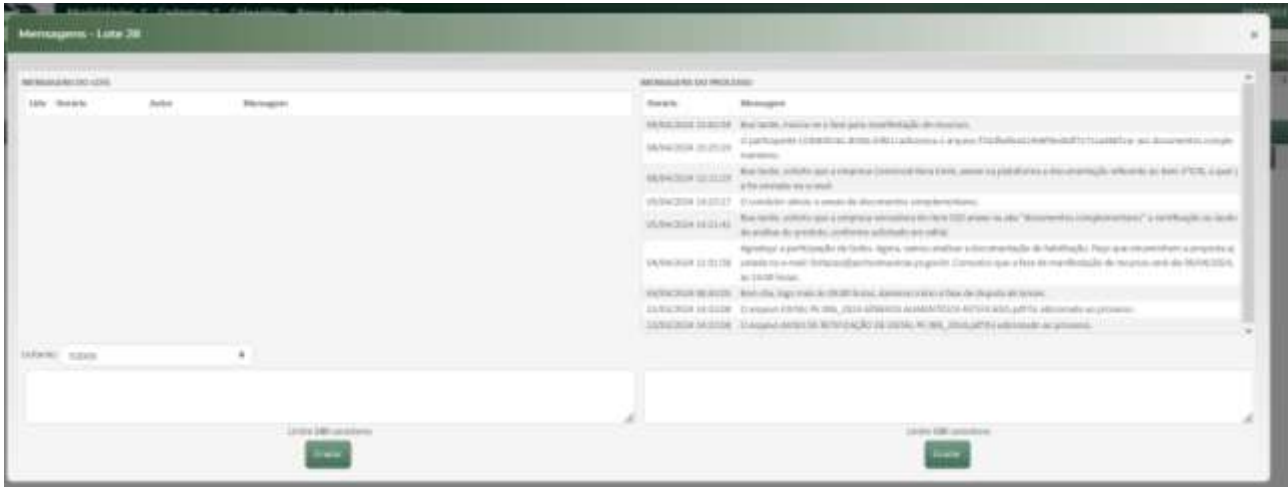
É o que tinha a relatar, passo a análise.

**2 DA ADMISSIBILIDADE**

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 10/04/2024, às 15h35min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão. A contrarrazão foi anexada diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, na data de 16/04/2024 às 16h:28min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital do Pregão Eletrônico.

**3 DO MÉRITO DO RECURSO**

Em suas razões recursais a recorrente alega que a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10** apresentou sua proposta ajustada via e-mail, e que tal documentação deveria ser anexada diretamente no sistema. Ao ser solicitado por esta pregoeira que a mesma anexasse na Plataforma Bll os documentos para comprovação do item nº 028 do Pregão Eletrônico nº 006/2024, a mesma atendeu e disponibilizou na data de 08/04/2024 às 15h:25min os laudos necessários para a comprovação do mesmo, os documentos de habilitação já se encontravam anexados na plataforma quando no momento do Pregão Eletrônico, portanto disponível para os licitantes na data de 04/04/2024, logo após o encerramento da fase de disputa. Tal informação consta na plataforma:

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alega também que a recorrida deveria ser inabilitada por incongruência na razão social dos documentos apresentados na habilitação. Pois bem, de acordo com o Ofício Circular 3510/2021/ME tal mudança ocorreu de forma integrada entre a Jucepar e a Receita Federal do Brasil (RFB), transformando as empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI em sociedade limitada, conforme disposto no artigo 41 da Lei 14.195/2021.

**Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.**

**Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.**

Sendo assim, a apresentação do ato próprio de transformação ou alteração contratual, quando da transformação, não seria necessária. Apenas, ainda de acordo com o Ofício Circular 3510/2021/ME, o empreendedor poderia, se assim o desejar, consignar no ato societário, no preâmbulo ou em cláusula própria, que houve a transformação automática. Portanto, rejeito a alegação.

Em relação ao Atestado de Capacidade técnica, faço constar que conforme prerrogativa prevista no item 24.1 é facultado à pregoeira, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, e na imparcialidade desta pregoeira, encaminhei e-mail na data de 18/04/2024 às 14h:24min ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Turismo do município de São João do Triunfo - PR, a fim de sanar qualquer dúvida referente ao documento

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentado. Às 14h:39min retornou e-mail confirmando que se trata de documento emitido pelo órgão, ao que segue:



Quanto ao alvará de localização e funcionamento, também de acordo com o item 24.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, realizei diligências junto ao município de Araucária, Paraná, o qual retornou e-mail na data de 18/04/2024 às 16h:26min, atestando que a recorrida encontra-se regular no documento apresentado, conforme segue:



No Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**, consta a validade com data de 07/04/2024, posterior a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 006/2024 realizado em 04/04/2024, portanto nenhuma irregularidade em tal documento.

Quanto as assinaturas, a recorrida aponta inconsistências nas assinaturas das declarações em comparação às mesmas no apresentadas no Contrato Social e CNH. Em sua contrarrazão a recorrida alega que o questionamento acerca das assinaturas carece de fundamentação, uma vez que é plenamente possível que uma pessoa possua assinaturas distintas ao longo da vida.

No caso em apreço não houve a alegação de não autêntico ou falso, mas apenas inconsistência. De outro norte a parte recorrida confirma ser sua assinatura, mesmo que



**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

divergentes nos traços, de forma que a inconsistência alegada fica superada. Nesse sentido o Código de processo Civil:

**Art. 374. Não dependem de prova os fatos:**

...

**IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.**

Portanto, repita-se, se a empresa, através de seu representante afirma tratar-se de assinatura autêntica e que mudou ao longo do tempo, não há que o que se falar em contrário. As assinaturas devem ser presumidas verdadeiras e que eventual impugnação de autenticidade deve ser provada por aquele que alega, no entanto no caso em apreço, a alegação foi de inconsistência e a parte recorrida afirmou serem suas, de forma que fica superada a questão.

Pois bem, o recurso apresentado pela empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.041.130/0001-73**, não merece prosperar, pois as razões do recurso apresentadas não se mostram suficientes para conduzir à reforma da decisão de habilitação da recorrida, ou seja, inabilitar a empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim o recurso apresentado não tem o condão de inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, pois a desclassificação da recorrida, seria formalismo exacerbado da parte desta pregoeira, visto que a documentação apresentada e as diligências realizadas, sanaram as dúvidas referentes a habilitação da empresa **COMERCIAL BORA LTDA CNPJ: 04.094.110/0001-10**.

#### **4 CONCLUSÃO**

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, mantendo a empresa **COMERCIAL BORA LTDA, CNPJ: 04.094.110/0001-10** habilitada.



ESTADO DO PARANÁ

**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Nos termos do §2º do art. 115 da Lei Federal 14.133/2021, encaminho o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Porto Amazonas, 22 de abril de 2024.

**Michele de O. Martins**  
Pregoeira Municipal